

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL

— Não é devido o imposto sobre circulação de mercadorias na importação de bens de capital, ausente da lei estadual que o instituiu.

— Interpretação dos art. 19 n.º I e 153 § 29 da Constituição.

— *Idem*, do art. 97 n.ºs I e III e art. 104, n.º II do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* Bettanin & Cia. Ltda.

Recurso extraordinário n.º 73.181 — Relator: Sr. Ministro

BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 6 de abril de 1972. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente.

Bettanin & Cia. Ltda., a recorrida, impetrou segurança contra ato do Sr. Inspetor-Geral do ICM da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, alegando em síntese que, tendo em vista melhorar a tecnologia na industrialização de escovas e vassouras, importou, da Itália, duas máquinas, com a finalidade preestabelecida de integrá-las ao seu ativo imo-

bilizado. Dessa forma encontra-se a aludida importação ao abrigo da incidência do ICM, por força do disposto no art. 3.º da Lei n.º 5.373, de 20.1.67, sendo que o próprio Decreto-lei n.º 406, ao determinar a incidência do ICM sobre mercadorias importadas, deu o exato conceito de "mercadoria", com a circunstância de que o estado já conceituara a espécie, em sua legislação.

Em tais condições, ilegal a pretensão do impetrado de fazer incidir o ICM no caso, o que dá ensejo à presente postulação.

Processado o pedido, a sentença de fls. 27-30 deferiu o *writ*, com a condenação do estado ao pagamento das custas.

Recorreu o magistrado de ofício, agravando-se, também, o Estado do Rio Grande do Sul, mas, sem êxito, pois, a Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça daquele estado manteve o decisório inferior, pelo acórdão de fls. 55, assim oficialmente ementado:

"Mandado de segurança.

Aplicação do Decreto-lei n.º 406, de 31.12.68.

Não tributação pelo Imposto de Circulação de Mercadorias de máquinas importadas por estabelecimento produtor.

Recurso não provido.

Decisão confirmada."

Ainda irresignado, com apoio na alínea *a*, recorre extraordinariamente o Estado do Rio Grande do Sul, alegando negativa de vigência do art. 1.º, II, do Decreto-lei n.º 406, de 31.12.68, sob cuja vigência se deu a importação.

Indeferido o apelo pelo despacho de fls. 71-4, subiu o mesmo por força do despacho por mim proferido no Ag. n.º 52.695, em apenso.

Pelo não conhecimento do recurso é o parecer do Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral da República (fls. 113-5).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente.

Após a subida do presente apelo extraordinário, veio o plenário desta Casa a julgar, à unanimidade, precisamente no sentido do que julgou, nestes autos, o v. acórdão recorrido.

Assim é que, em sessão de 9 do corrente mês, no RE n.º 72.414, de São Paulo, sendo relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, decidiu o eg. Tribunal Pleno:

"ICM. Importação de bens de capital. Ilegitimidade de cobrança, ausente lei estadual que a instituiu.

II. Aplicação dos art. 19, I, e 153, § 29, da Constituição, bem como 97, I e III, e 104, II, do Código Tributário Nacional.

III. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido."

Aliás, nesse memorável julgamento, foram citados três julgados da eg. Pri-

meira Turma, de acordo com o que acima se decidiu (RE n.ºs 72.508, 72.582 e 72.344).

Não sem razão, pois, que, na espécie, disse o Des. Júlio Costamilan Rosa, ilustre Presidente do eg. Tribunal *a quo*, em seu despacho de fls. 71-4, ao denegar o apelo incomum:

"*In casu*, ocorreu uma entrada de bens móveis, diretamente importados para integração do ativo fixo, ou imobilizado, da empresa importadora: houve simples conversão, portanto, de capital — dinheiro em capital — bens de produção. Não houve *circulação*, no sentido jurídico tributário. O bem em vias de incorporação ao ativo fixo não é "mercadoria".

Impende ressaltar que a não tributabilidade da maquinaria importada para modernização do parque industrial, com o conseqüente aumento da produtividade nacional, vem ao encontro de salutar política econômica a que manifestamente se propõe o Governo na busca do bem comum.

Não vejo destarte, ofensa ou negativa de vigência do art. 1.º, II, do Decreto-lei n.º 406."

Por todo o exposto, não conheço, em preliminar, do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.181 — RS — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Jorge Arthur Morsch). Recda., Bettanin & Cia. Ltda. (Advs., Z. Carmem Ligocky e Wanner Divério).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, na ausência justificada do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.